



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.319, DE 2025

(Da Sra. Tabata Amaral)

Aperfeiçoa a legislação sanitária e de defesa do consumidor para coibir fraudes, adulterações e irregularidades na comercialização de suplementos alimentares e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5229/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Tabata Amaral)

Aperfeiçoa a legislação sanitária e de defesa do consumidor para coibir fraudes, adulterações e irregularidades na comercialização de suplementos alimentares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de controle, rastreabilidade, fiscalização e responsabilização aplicáveis à fabricação, importação, comercialização e publicidade de suplementos alimentares.

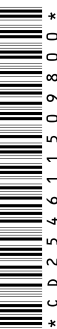
Art. 2º Todo suplemento alimentar deverá conter, em sua embalagem, código *QR Code* individual vinculado ao registro ou notificação da Anvisa e às informações do fabricante ou importador, permitindo a verificação da origem, composição e prazo de validade do produto, conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 3º A fabricação, distribuição ou comercialização de suplementos alimentares fora do prazo de validade, com composição adulterada ou sem regularização perante a Anvisa configura o crime previsto contra a saúde pública, nos termos do Decreto-Lei 2.848 de 1940, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 4º As plataformas digitais e marketplaces que ofertarem suplementos alimentares deverão:

I – exigir comprovação de registro ou notificação válida do produto junto à Anvisa;

II – adotar mecanismos automáticos de remoção de anúncios irregulares, conforme critérios definidos pela Anvisa;





III – responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor quando comprovada omissão no dever de verificação ou retirada de produtos irregulares.

Art. 5º As empresas fabricantes e importadoras deverão adotar programa de automonitoramento da qualidade, observadas as diretrizes fixadas pela Anvisa, incluindo:

I – controle periódico de matérias-primas e produtos acabados;

II – envio semestral de relatórios à Anvisa sobre testes de estabilidade e composição;

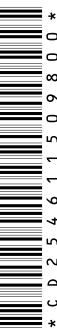
III – comunicação imediata à autoridade sanitária de qualquer não conformidade detectada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penas e sanções previstas no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo, assim também como às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer a proteção à saúde pública e aos direitos do consumidor diante do aumento expressivo de irregularidades no mercado de suplementos alimentares. Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entre 2020 e 2025, aproximadamente 63% dos processos de investigação abertos pela agência referem-se a esse setor, com índices alarmantes de reprovação de produtos por ausência de estudos de estabilidade, composição adulterada e irregularidades na rotulagem. Além disso, a maior parte das denúncias decorre de





propaganda enganosa e da comercialização de suplementos de origem desconhecida em plataformas digitais, o que dificulta o rastreamento e a atuação dos órgãos de fiscalização¹.

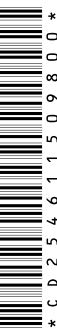
Esses fatos evidenciam a urgência de aprimorar os instrumentos legais de controle e responsabilização, de modo a garantir que produtos classificados como suplementos alimentares atendam efetivamente aos padrões sanitários e nutricionais exigidos. A ausência de mecanismos de rastreabilidade e a atuação desordenada de alguns agentes econômicos comprometem não apenas a saúde do consumidor, mas também a credibilidade de um setor que movimenta bilhões de reais e tem potencial de contribuir positivamente para o bem-estar da população, desde que devidamente regulado.

A proposta introduz o uso obrigatório de código QR Code vinculado ao registro da Anvisa e ao fabricante, medida que amplia a transparência, facilita a fiscalização e permite ao consumidor verificar, em tempo real, a autenticidade e a regularidade do produto adquirido. Também estabelece a responsabilização criminal para os casos de fabricação ou comercialização de suplementos vencidos, adulterados ou sem regularização, reforçando o caráter dissuasório da norma.

Outro ponto fundamental é a previsão de programas de automonitoramento das empresas fabricantes e importadoras, sob supervisão da Anvisa, o que favorece a prevenção de irregularidades e o aprimoramento contínuo do controle de qualidade. A proposta ainda responsabiliza as plataformas digitais pela verificação e retirada de anúncios de produtos irregulares, reconhecendo o papel central que o comércio eletrônico ocupa na dinâmica atual de consumo.

Com essas medidas, busca-se construir um marco regulatório moderno, que combine inovação tecnológica, rastreabilidade e responsabilização, de forma a reduzir riscos sanitários, coibir práticas

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/1190374-ANVISA-ALERTA-SOBRE-A-BAIXA-QUALIDADE-DE-SUPLEMENTOS-ALIMENTARES-NO-MERCADO-NACIONAL>



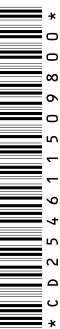


CÂMARA DOS DEPUTADOS

fraudulentas e proteger a confiança do consumidor brasileiro. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove segurança, transparência e integridade no mercado de suplementos alimentares, em consonância com os princípios da saúde pública e da defesa do consumidor previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1227;8137
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-0820;6437

FIM DO DOCUMENTO